



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.914392/2009-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.398 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2020
Recorrente BANCO SAFRA S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

BANCO SAFRA S.A., já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em

face do Acórdão 12-70.831, de 04 de dezembro de 2014, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro/RJ.

2. Trata-se de declaração de compensação (DCOMP) em que o contribuinte compensou débitos próprios de IOF com crédito de IR-Fonte, no montante de R\$257.571,87, decorrente de pagamento indevido ou maior, no valor de R\$1.374.451,18, período de apuração 31/01/2008, data de arrecadação 08/02/2008.

3. Despacho decisório não homologou a compensação em razão da inexistência de crédito, porquanto o valor total do Darf fora integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte (e-fls. 17)

4. Em sede de manifestação de inconformidade, conforme consta da r. decisão recorrida, a recorrente alegou em síntese, erro de preenchimento e retificação da DCTF, nos seguintes termos:

. que, ao contrário do informado na DCTF, o valor efetivamente apurado, a título de IRRF, referente a janeiro de 2008, foi de R\$ 1.116.879,31, e não R\$ 1.374.451,18, conforme declarado na retificadora apresentada em 06/11/2009.

. que resta evidente que efetuou o recolhimento a maior de IOF (*sic*) [IRRF], no montante de R\$ 257.571,87.

. que, apenas efetuou a retificadora após o envio da DCOMP, desta feita, permaneceu de forma incorreta nos sistemas da Receita Federal do Brasil o valor equivocadamente de R\$ 1.374.451,18, e não o efetivo montante apurado de R\$ 1.116.879,31.

. que, uma vez comprovada a existência do crédito tributário, no valor de R\$ 257.571,87, a compensação realizada deve ser homologada, sem prévio consentimento da Receita Federal do Brasil, conforme prevê a legislação.

. que, em que pese a declaração retificadora ter sido efetivada apenas após a entrega da PER/DCOMP, a mesma produz seus efeitos legais, pois foi realizada antes das hipóteses previstas no § 2º, do artigo 11 da Instrução Normativa no 786/2007.

5. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ao argumento de que a apresentação da DCTF retificadora após a ciência do Despacho Decisório não pode produzir efeitos jurídicos, e salientou ainda “*que o interessado não comprovou erro no preenchimento da DCTF original, já que não juntou documentação contábil que comprovasse que o IRRF declarado, e confessado, estaria incorreto*”. A seguir a ementa (e-fls. 38):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 08/02/2008

DIREITO CREDITÓRIO.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO.

Uma vez que não restou comprovado que o pagamento de IRRF foi efetuado indevidamente ou a maior, conclui-se que tal pagamento não constitui direito creditório passível de restituição ou compensação, não devendo ser homologada a compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

6. Cientificada da decisão de primeira instância, em 10.12.2014 (e-fls. 48), a recorrente interpôs recurso voluntário em 24.12.2014 em que reitera as alegações de primeira instância, alega que o dispositivo invocado pela decisão recorrida - artigo 11, § 2º, inciso III, da IN RFB 903/08 - não possui base legal, invoca a verdade material, e, por fim, requer a homologação da compensação (e-fls. 51 e seg.).
7. Em 19/03/2015 a recorrente aditou o recurso voluntário e apresentou como elemento probatório contrato de trabalho celebrado e rescindido unilateralmente pelo Sr. Renato Pasqualin Sobrinho (e-fls. 73 e seg.).
8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

9. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.
10. A recorrente compensou débitos próprios com crédito decorrente de pagamento indevido ou maior de IR-Fonte. Não homologada a compensação por inexistência de crédito, conforme despacho decisório com ciência em 19.10.2009, alegou erro material no preenchimento da DCTF, a qual fora retificada em 06/11/2009 (e-fls.19 e 32) e reduziu o débito de IR-Fonte, período de apuração 01/2008, de R\$ 1.417.200,43 para R\$ 1.159.628,56, o que resultaria em indébito de R\$257.571,87 referente ao Darf vinculado no valor de R\$1.374.451,18, arrecadado em 08/02/2008.
11. A DRJ ao analisar o feito, no tocante a DCTF retificadora, assentou que “*o interessado não comprovou erro no preenchimento da DCTF original, já que não juntou documentação contábil que comprovasse que o IRRF declarado, e confessado, estaria incorreto*”.
12. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.
13. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
14. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e

certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

15. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar, ainda que sucintamente, o ônus probatório.

16. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

17. Nessa esteira, cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

18. No caso em análise, a contribuinte alegou que o artigo 11, § 2º, inciso III, da IN RFB 903/08, que trata da suspensão de espontaneidade, invocado pela r. decisão não possui base legal.

19. Ocorre que a r. decisão recorrida citou como base legal o art. 7º, inciso I, do Decreto 70.235, de 1972, recepcionado pela CF/88 como lei ordinária¹, veja-se:

Do exposto, constata-se que a retificação de DCTF não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar débito em relação ao qual a pessoa jurídica tenha sido intimada sobre o início de procedimento fiscal.

O procedimento fiscal, segundo consta no art. 7º, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, tem início com “o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto.”

O primeiro ato de ofício cientificando o sujeito passivo de que não restaria crédito disponível para compensação do débito informado na DCOMP e, por conseguinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado e não-homologando a compensação declarada, e intimando-o a efetuar o pagamento do débito indevidamente compensado, foi o Despacho Decisório.

Portanto a apresentação da DCTF retificadora, em 06/11/2009, após a ciência do interessado do Despacho Decisório, em 19/10/2009, não pode produzir efeitos jurídicos, tendo em vista o disposto no referido dispositivo legal acima transcrito. (Grifo nosso).

¹ Conferir: "Esta controvérsia foi posta à apreciação do Poder Judiciário e o antigo Tribunal Federal de Recursos, por meio do AMS nº 106.747-DF, estabeleceu que o Decreto nº 70.235/72 tem status de lei. Entendeu o Egrégio Tribunal que cabia à Presidência da República, sob a égide dos atos institucionais, substituir o Parlamento em sua competência legiferante, inclusive com base em leis delegadas. O Decreto-Lei nº 822/69 é, portanto, fruto dessa delegação, e o Executivo a exauriu com a edição do Decreto nº 70.235/72. (NEDER, Marcos Vinicius e LÓPEZ, Maria Teresa Martínez. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, 3ª Ed., São Paulo: Ed. Dialética, 2010, p. 86/87).

Sob a égide da CF/88 nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 1922 MC/DF e 1976 MC / DF, de relatoria do Ministro Moreira Alves, também consta que o Decreto Federal 70.235/72 foi "recebido como lei pela atual Carta Magna".

20. Portanto, sem razão a recorrente em relação à matéria.
21. Para comprovar o alegado equívoco de preenchimento de DCTF, a recorrente apresentou contrato de trabalho celebrado e rescindido unilateralmente pelo Sr. Renato Pasqualin Sobrinho que devolveu parte do valor recebido a título de *signing bonus*. Salienta ainda que a diferença de IR-Fonte pleiteada refere-se à parcela incidente sobre o valor integral do contrato e que fora devolvida em função da rescisão unilateral. Veja-se:
- Em 10/04/2008, a Recorrente recolheu DARF no valor de R\$ 1.812.804,72, referente ao IR/Fonte incidente sobre diversos pagamentos, dentre os quais está o IR/Fonte incidente sobre o pagamento da citada verba à Sra. Maria Elsa Alba Bernhoeft (R\$ 1.800.000,00 x 27,5% = IR/Fonte de R\$ 494.451,18).
- Ocorre que, nos termos do contrato, tal pagamento fora realizado sob condição suspensiva, já que, caso a Sra. Maria Elsa Alba Bernhoeft, por sua iniciativa, rescindisse seu contrato de trabalho com a Recorrente antes de 03/03/2012, seria obrigada a restituir o valor de R\$ 1.305.000,00 acrescido de correção monetária.
- E foi exatamente isso que veio a ocorrer. O contrato de trabalho firmado entre as partes foi rescindido unilateralmente pela Sra. Maria Elsa Alba Bernhoeft antes de 03/03/2012, motivo pelo qual ela devolveu à Recorrente o montante de R\$ 1.163.000,00.
- Portanto, conforme informado na DIRF do período, coube a Sra. Maria Elsa Alba Bernhoeft a indenização no valor bruto de R\$ 637.000,00 (= R\$ 1.800.000,00 - R\$ 1.163.000,00), cujo IR/Fonte correspondeu à apenas R\$ 174.626,18 (= R\$ 637.000,00 x 27,5%).
- Á vista disso, como a Recorrente recolheu R\$ 494.451,18 a título de IR/Fonte, sendo devido apenas R\$ 174.626,18, resta claro que houve o pagamento indevido a maior de R\$ 319.825,00 (= R\$ 494.451,18- R\$ 174.626,18), exato montante utilizado pela Recorrente no PER/DCOMP objeto de análise nos presentes autos.
22. Observe-se que mesmo após a r. decisão de primeira instância salientar a necessidade de documentação contábil para comprovar o alegado, a recorrente limitou-se a apresentar contrato de trabalho, sem, no entanto, apresentar nenhuma documentação contábil.
23. A documentação apresentada não configura prova hábil o suficiente para comprovar que a redução de débito informada na DCTF retificadora está de acordo com o registrado na contabilidade; por conseguinte, não prova que houve o suposto pagamento indevido ou a maior. Bastaria a recorrente ter apresentado sua contabilidade, se não o fez não cabe ao julgador produzir provas que deveriam ser carreadas aos autos pela parte recorrente.
24. Observe-se ainda que o óbice para a não homologação da compensação não repousa no fato de a DCTF retificadora ter sido apresentada após a ciência do despacho decisório, conforme salientado na r. decisão recorrida, mas sim na não comprovação do equívoco alegado.
25. Conforme salientado acima, a não apresentação de elementos probatórios do equívoco no preenchimento da DCTF prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

Conclusão

26. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior